

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 261/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 03/09/19

PROCESSO : 0844/2019

REQUERENTE : EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

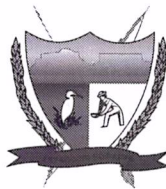
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL – PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

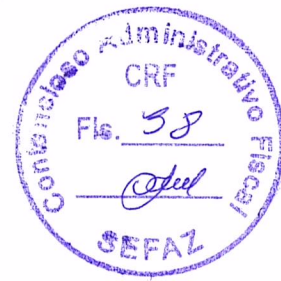
Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos no valor de **R\$ 1.212,87** (hum mil duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos), referente a produtos vencidos considerados impróprios para o consumo conforme PORTARIA-SEFAZ-GAB Nº 8158/2008 é Art. 743 e seu parágrafo único, C/C ao art. 635 do RICMS/RR (fls.03).

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Parecer Fiscal (fls.03);
- 03- Revisão Parecer Fiscal O.S. Nº 000918/2017 – DIFIS (fls.04);
- 04- Solicitação para Crédito Tributário, conforme ANEXO IV DA SEFAZ/PORTARIA/GAB Nº819/2008; (fls.05);
- 05- Departamento de Vigilância Sanitária – Auto de Nº 0393/2017 (fls.06);
- 06- Taxa de Expediente (fls.07);
- 07- Requerimento – Secretária de Estado da Fazenda do Estado de Roraima (08);
- 08- Termo de Ocorrência (fls.09);
- 09- Requerimento – Vigilância Sanitária (fls.10/25);
- 10- Cópias da Danfe Nº 1.099 emissão 26.05.2017 (fls.26/29);
- 11- Parecer Fiscal – O.S. Nº 000918/2017 – DIFIS (fls.31/32);
- 12- Parecer Fiscal – Carlos Geraldo de Souza (fls.32);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0844/2019

Fls. 02

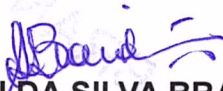
No pedido a requerente requer o reconhecimento de crédito de ICMS de mercadorias vencidas é/ou imprópria no estabelecimento, conforme notas fiscal eletrônica acima discriminadas.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 204/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.35) em resumo:

Assim, diante da conferência física das mercadorias baixadas, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS, referente a produtos inutilizados em condições impróprias ao consumo, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

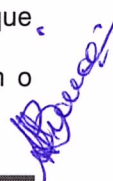
Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

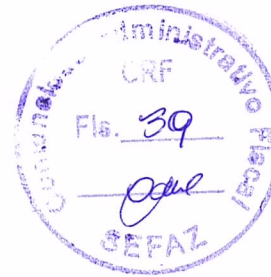
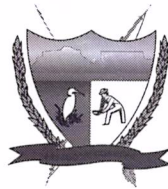
I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0844/2019

Fls. 03

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

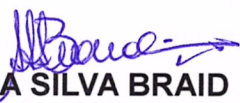
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No presente caso, verifica-se que a requerente demonstrou através dos documentos já discriminados e procedimentos legais a constatação de que as mercadorias estavam impróprias para o consumo, autorizando o encaminhamento para descarte.

Por todo o exposto, e em virtude do atendimento dos requisitos legais e pertinentes, voto pelo deferimento desta restituição no valor **R\$ 1.212,87** (hum mil duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos), nos termos do voto do relator e em sintonia com parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0844/2019

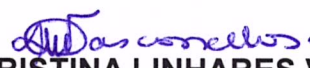
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA**,

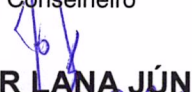
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

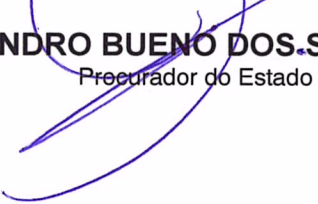

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado